



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria de Contas

TC-4759.989.19  
Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	TC-4759.989.19
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Igarapava
<b>Prefeito (a):</b>	José Ricardo Rodrigues Mattar
<b>População estimada:</b>	30.614
<b>Exercício:</b>	2019
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,58%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,56%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	<b>Desfavorável</b>
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	<b>Não<sup>1</sup></b>
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,79%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	30,44%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	88,99%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,06%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,16%

Preliminarmente, ressalte-se que as contas da municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente sob as

<sup>1</sup> Movimentação 68.34, fls. 17 (Relatório da Fiscalização): “Em relação às contribuições patronais (normais e suplementares) empenhadas pela Prefeitura Municipal em 2019, apuramos que deixaram de ser pagos no exercício R\$ 1.900.525,84, devidos ao RPPS, referentes às competências dos meses de agosto a dezembro e 13º salário”.



movimentações 33.18 (1º quadrimestre) e 54.8 (2º quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

Acompanhando as unânimes conclusões da digna Assessoria Técnica (movimentação 129), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, pugnando pela sua rejeição, pelo seguinte motivo:

1. **Item B.1.6** – pagamento apenas parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (REINCIDÊNCIA)<sup>2</sup>.

Impende, ademais, que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, garantindo maior efetividade aos serviços prestados à população, eis que todas obtiveram índice “C” de avaliação, o pior dentre a classificação de tais indicadores (movimentação 68.34, fl. 02);
2. **Item B.1.2** – adeque a lei orçamentária ao disposto na LRF e no Comunicado SDG nº 29/2010, prevendo dotações sob a forma de reserva de contingência a fim de liquidar o endividamento de curto prazo;
3. **Item B.1.5.2** – contabilize corretamente os precatórios pagos e devidos, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
4. **Item B.1.8** – registre o saldo da dívida com parcelamentos previdenciários na conta Contribuições Previdenciárias – Débito Parcelado, permitindo, dessa forma, o correto cálculo da Dívida Pública Consolidada;
5. **Item B.1.8.1** – inclua os gastos com terceirização de mão de obra no cômputo das despesas com pessoal, conforme determina o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

---

<sup>2</sup> O recolhimento parcial dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal contribuiu para a emissão de parecer prévio desfavorável às contas de Igarapava relativas aos exercícios 2012 (TC-1902/026/12), 2014 (TC-443/026/14) e 2015 (TC-2535/026/15).



6. **Item B.1.9** – reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com as atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, 37, V), em conformidade com o Comunicado SDG nº 32/2015;
7. **Item B.3.1** – regulamente os procedimentos de compra direta por dispensa de licitação, amplie as pesquisas de mercado e corrija as falhas relativas ao recebimento das mercadorias e prestações de serviços;
8. **Item B.3.2** – atente-se à necessidade de realização de estudos prévios de impacto ambiental e de autorização do órgão ambiental competente para intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme determina a Lei nº 12.651/12;
9. **Item C.1** – contabilize corretamente os valores referentes ao FUNDEB e observe com rigor o disposto na Lei nº 9.394/96;
10. **Itens C.2** – corrija as impropriedades verificadas na gestão do ensino, devendo a digna Fiscalização apurar em nova visita os efeitos das medidas anunciadas pela Origem para solucionar os problemas;
11. **Item G.1.1** – dê ampla divulgação às informações de interesse público, observando com rigor o disposto na Lei de Acesso à Informação e na LRF;
12. **Item H.1** – planeje suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e
13. **Item H.3** – atenda às recomendações e Instruções exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/93.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

JOSÉ MENDES NETO  
Procurador do Ministério Público de Contas

/63/S